

Rua Gonçalves Dias 340
80240-340 Curitiba PR

+55 41 3076 2023
escritorio@mld.adv.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

[Autos sob o n.º **0002556-54.2000.8.16.0001**]

MÁXIMO RIGODANZO, ÉRICA MARIA GEIGER RIGODANZO e FABIANA RIGODANZO BERRETA, réus, já qualificados nos autos em epígrafe, *Ação de Dissolução de Sociedade*, proposta por **RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – ME e ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO**, autores, comparecem respeitosamente perante Vossa Excelência, com o devido acato, por intermédio de seus advogados, para, com fundamento no artigo 1.022, II, do Código Civil, opor *Embargos de Declaração* em face da r. decisão proferida no mov. 273.1, o que faz nos seguintes termos.

I – PRELIMINARMENTE: DO NÃO CABIMENTO DE MULTA.

Antes de entrar no mérito do recurso, convém ressaltar que os presentes embargos não possuem caráter protelatório, logo não há litigância de má-fé por parte da embargante.

Na verdade, como se exporá, os *Embargos de Declaração* são opostos porque a omissão abaixo aduzida é grave, uma vez que existe ameaça de multa para a entrega de veículo cujo proprietário não é parte no presente processo.

II – DA DECISÃO EMBARGADA. DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Assim se proferiu a r. decisão de 246.1:

VII. Intimem-se as partes Espólio de Arly Ivã Rigodanzo, Máximo Rigodanzo, Luciana Rigodanzo, Ivan Luis Rigodanzo para entregarem ao Liquidante o veículo de placas AEJ – 5457, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), conforme item 'f' da petição de mov. 181.

Os réus opuseram embargos de declaração (mov. 269.1) para informar que houve contradição no que diz respeito ao item VII da r. decisão, uma vez que há ameaça de



Rua Gonçalves Dias 340
80240-340 Curitiba PR

+55 41 3076 2023
escritorio@mld.adv.br



multa em face deles quando a proprietária do veículo Gol 1000, placa AEJ-5457, é, desde 1994, a ARIPUANÃ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., antiga INDUSTRIAL MADEIREIRA ARIPUANÃ LTDA., nos termos do DUT anexo:

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO	
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO, PARA:	
VALOR-CRS	R\$ 7.000,00
NOME DO COMPRADOR	INDUSTRIAL MADEIREIRA ARIPUANÃ LTDA.
RG	CPF/CGC: 14.981.625/0001-96
ENDEREÇO	RUA GOV. G; PONCE DE ARRUDA Nº 330
CEP	78.320-000
LOCAL E DATA	CURITIBA, 25 DE JULHO DE 1994.
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)	
ATENÇÃO: a) O VENDEDOR SE ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU CRIMINAL A PARTIR DA DATA ACIMA, CABENDO AO COMPRADOR A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DO VEÍCULO PARA O SEU NOME. b) A TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO PODERÁ SER COMUNICADA PELO VENDEDOR, REMETENDO CÓPIA DESTA DOCUMENTO AO DETRAN, APOÓS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E FIRMADO.	

Cabe informar que, como exposto nos embargos declaratórios anteriores, o veículo foi comprado pela referida pessoa jurídica em 1994.

O carro possuía financiamento junto ao consórcio REUNO, o qual foi pago pela ARIPUANÃ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., uma vez que, quando **ARLY IVÃ RIGODANZO** comprou e recebeu o veículo, o DUT já foi preenchido em nome da referida empresa para que ela fosse sua proprietária.

O veículo só está vinculado com a empresa **RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.** porque **ARLY** possuía dívidas referentes a multas de trânsito e não havia realizado a transferência do veículo junto ao Detran, de maneira que o antigo proprietário do veículo, SR. MADEIRA (Certificado de Registro de Veículo anexo), solicitou uma declaração através de instrumento público para que as multas não ficassem ligadas ao seu nome.

Entretanto, como o DUT demonstra, o bem pertence à ARIPUANÃ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não à **RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**



Rua Gonçalves Dias 340
80240-340 Curitiba PR
+55 41 3076 2023
escritorio@mld.adv.br



Dessa maneira, não se pode coadunar com a ameaça de multa para pessoas que não são proprietárias de veículo — afinal a proprietária real, ARIPUANÃ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não é parte nestes autos!

Por conseguinte, requer-se seja colmatada a omissão, analisando-se a situação exposta e, posteriormente, retirando-se a cominação de multa em caso de não entrega do veículo pelos herdeiros, os quais não são seus proprietários.

Apesar disso, como a ARIPUANÃ está entre os bens que compõem o **ESPÓLIO DE ARLY IVÃ RIGODANZO**, os herdeiros **MÁXIMO, IVAN, LUCIANA, FABIANA e ÉRICA**, em atenção à boa-fé, informam que o carro está desde já à disposição do Juízo na sede da empresa, em Juína – Estado do Mato Grosso.

III – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, **MÁXIMO RIGODANZO, ÉRICA MARIA GEIGER RIGODANZO e FABIANA RIGODANZO BERRETA** requerem que seja colmata a omissão e em seguida corrigida a contradição exposta.

Ademais, informam que o endereço da empresa ARIPUANÃ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., onde o veículo está à disposição do Juízo, é Rua Governador João Ponce de Arruda, n.º 335 E, quadra 27, Setor Industrial, Juína – Estado do Mato Grosso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 04 de abril de 2022

MARLUZ LACERDA DALLEDONE
OAB/PR 61.189

ANA LUISA C. PACHECO DALLEDONE
OAB/PR 59.465

